

**LEI MUNICIPAL Nº 2306**  
**DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019**

**INSTITUI O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA DE  
VILA FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VILMOR CARBONERA, Prefeito Municipal de Vila Flores;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código de Convivência contém medidas de convivência social e de Polícia Administrativa a cargo da Municipalidade em matéria de higiene, de segurança, ordem e costume públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e de convivência na sociedade, destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no território do Município de Vila Flores.

**Art. 2º.** A concessão de licenças, expedição de autorizações, fiscalização, notificações e autos de infração observarão o disposto nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 3º.** Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 4º.** No exercício da fiscalização, fica assegurada a entrada em qualquer hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado, exceto no interior de edificações residenciais, observados os termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

**Art. 5º.** O fiscalizado deve colocar à disposição do fiscal todas as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 6º.** Na eventualidade de ser oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa ao acesso às atividades, instalações ou documentos a serem fiscalizados, os fiscais poderão no uso das suas atribuições cassarem o alvará por obstrução a fiscalização ou requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Pena: Multa Grave.

## **Capítulo II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 7º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais disposições legais pertinentes.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar ao órgão municipal competente atos que transgridam as normas deste Código e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 8º.** É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

**Art. 9º.** A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores, os tutores, e curadores, pelos seus pupilos e curatelados.

**Art. 10.** A infração, além da obrigação de fazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11.** Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita pelo infrator no prazo legal, a multa será inscrita em dívida ativa e executada na forma da lei.

**Art. 12.** O valor das multas estará vinculado à Unidade de Referência Municipal (URM) vigente, de conformidade com segue:

I - Multa Leve = 1 URM;

II - Multa Média = 5 URMs;

III - Multa Grave = 10 URMs.

**Art. 13.** Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

**Parágrafo único.** A reincidência agrava a pena, aumentando-a em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de dez vezes o seu valor.

**Art. 14.** Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada em um terço (1/3).

**Art. 15.** As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

**Parágrafo único.** O Município deverá ser ressarcido sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Art. 16.** Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade poderá fazê-lo, por conta do (a) infrator (a), ressarcindo-se das respectivas despesas.

**Art. 17.** Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados na forma da lei.

### **Capítulo III DAS APREENSÕES**

**Art. 18.** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

**Art. 19.** Os objetos apreendidos serão imediatamente recolhidos ao depósito municipal ou, a juízo da autoridade autuante, depositados com o próprio proprietário ou detentor ou terceiro, sempre mediante termo de fiel depositário.

**§ 1º.** Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do objeto apreendido.

**§ 2º.** A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e regularizada a situação.

**Art. 20.** No caso de não serem reclamados e retirados dentro de quinze dias, os objetos apreendidos, serão destruídos ou doados para instituições assistenciais.

**Parágrafo único.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a doação ou destruição poderá ser realizada de forma imediata.

### **Capítulo IV DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 21.** As advertências para o cumprimento desta Lei e das demais disposições legais pertinentes serão objeto de notificação, expedida pelo órgão municipal competente, por meio de função orientadora.

**Art. 22.** A notificação será lavrada em três vias, sendo a primeira protocolada no Município, a segunda disponibilizada ao notificado e a terceira mantida junto à fiscalização, devendo conter:

I - data e hora em que foi lavrada a notificação;

II - local da notificação;

III - nome do notificado;

IV - número de documento de identificação do notificado;

V - endereço do notificado;

VI - assinatura do notificado ou de um responsável;

VII - indicação do fato objeto da notificação e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

VIII - prazo para regularizar a situação.

**Parágrafo único.** A recusa do notificado ou do responsável em assinar o auto, deverá ser consignada no respectivo auto, sendo oportunizada, de qualquer forma, ao notificado a sua respectiva via.

**Art. 23.** Decorrido o prazo fixado pela notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, poderá o Município prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior a três vezes ao prazo anteriormente determinado.

## **Capítulo V DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 24.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 25.** Dá motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei, bem como, o não atendimento ao determinado no Auto de Notificação.

**Art. 26.** O servidor titular do cargo de fiscal é a autoridade Municipal competente para aplicação de todos os atos decorrentes desta Lei.

**Art. 27.** A autuação será lavrada em três vias, sendo a primeira protocolada no Município, a segunda disponibilizada ao autuado e a terceira mantida junto à fiscalização, devendo conter:

- I - data e hora em que foi lavrada a autuação;
- II - local da autuação;
- III - nome do autuado;
- IV - número de documento de identificação do autuado;
- V - endereço do autuado;
- VI - assinatura do autuado ou de um responsável;
- VII - indicação do fato objeto da autuação e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- VIII - Prazo para regularizar a situação.

**Parágrafo único.** A recusa do autuado ou do responsável em assinar o auto, deverá ser consignada no respectivo auto, sendo oportunizada, de qualquer forma, ao autuado a sua respectiva via.

**Art. 28.** Não encontrado (a) o (a) infrator (a) para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por Edital, para o pagamento de multa, no prazo de cinco (5) dias úteis, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

## **Capítulo VI**

### **DA DEFESA, DO RECURSO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 29.** O infrator tem prazo de cinco (5) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração ou de Notificação.

**Parágrafo único.** A defesa terá a forma de petição, encaminhada ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

**Art. 30.** Não sendo apresentada no prazo previsto, será lançada multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de dez dias.

**Art. 31.** Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades, até o final do processo.

**Parágrafo único.** A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e à saúde;
- II - perturbação do sossego público;
- III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente; e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

**Art. 32.** O órgão municipal competente tem prazo de sessenta dias para proferir a decisão sobre o processo.

**§ 1º** Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por dez dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

**§ 2º** Verificado o disposto no § 1.o deste artigo, a autoridade tem novo prazo de trinta dias para proferir a decisão.

**Art. 33.** O autuado ou notificado e a fiscalização serão informados da decisão de primeira instância.

**Art. 34.** Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito Municipal.

**Art. 35.** O recurso será realizado por petição, facultada a anexação de documentos.

**Art. 36.** O Prefeito Municipal tem prazo de trinta dias úteis para proferir a decisão final.

**Art. 37.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

**Art. 38.** O autuado ou notificado e a fiscalização serão informados da decisão de segunda instância.

**Parágrafo único.** Caso indeferido o recurso, será lançado multa ao infrator, que intimado, deverá recolhê-la no prazo de dez dias.

## **Capítulo VII**

### **DAS DEMAIS PENALIDADES**

**Art. 39.** Além da obrigação de fazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos capítulos anteriores, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento e cassação do alvará, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

**Art. 40.** A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato da autoridade municipal, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

**Art. 41.** O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou Regulamentos Municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

**Art. 42.** Determinada a aplicação das sanções referidas nesta Lei, sua execução será cumprida pelos agentes municipais, com auxílio de força policial, quando necessário.

**Art. 43.** Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

**Art. 44.** Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios de direito.

### **TÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 45.** É proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários.
- II - Manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som.
- III - Usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes.
- IV - Fazer propaganda, por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade.
- V - Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros e fazer fogueiras em quintais.

**Parágrafo único.** Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tampouco das vinte e duas às seis horas do dia seguinte.

Pena: Multa Leve.

**Art. 46.** A Municipalidade determinará, nos termos da Lei, a localização de indústrias ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

**Art. 47.** Os proprietários de bares, tabernas e outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa e no caso de reincidência, ser cassado o alvará.

Pena: Multa Média.

**Art. 48.** Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Pena: Multa Leve.

## **CAPITULO II DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 49.** Os bens públicos municipais são:

- a) Os bens de uso comum do povo, tais como: os rios, as estradas, as ruas, praças e outros.
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal.
- c) Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

**Art. 50.** Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

**Art. 51.** É permitido a todos, o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo único.** Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

**Art. 52.** É dever do bom cidadão, zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos predatórios.

**Art. 53.** É proibido:

I - Danificar os bens públicos.

II - Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em Lei.

III - Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

IV - Poluir ou destruir cursos d'água, fontes, represas, lagos natural ou artificial, ou nas suas proximidades, localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

**Parágrafo único.** Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena: Multa Grave, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 54.** As invasões de áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º. Constatada a invasão de área pública, com ou sem construção, o órgão municipal competente promoverá a imediata desocupação da área e reintegração de posse.

§ 2º. Idêntica providência à referida no § 1º. deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir o Município dos gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

**Art. 55.** A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins ou outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento danificado.

§ 2º. Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que o Município realizar, acrescidos de vinte por cento a título de multa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 56.** O Trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 57.** É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Pena: Multa Média.

**Art. 58.** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive o de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

**§ 2º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 59.** Assiste à Municipalidade, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Pena: Multa Média.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, FECHOS DIVISÓRIAS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO**

**Art. 60.** Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

**§ 1º.** O disposto no caput deste artigo é obrigatório nas vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio.

**§ 2º.** O terreno localizado em via que não apresente pavimentação é facultativo a construção da calçada.

**§ 3º.** Os imóveis dotados de portão de entrada, estes deverão abrir para o lado de dentro do imóvel.

Pena: Multa Média.

**Art. 61.** Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

Pena: Multa Média.

**Art. 62.** Não serão permitidos muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Pena: Multa Média.

**Art. 63.** A Municipalidade determinará os tipos de passeios e muros na zona urbana do Município.

**§ 1º.** Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificadas, terão a altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 2º.** Serão assegurados os muros e passeios construídos anteriormente e executados segundo as exigências da Lei anterior.

**§ 3º.** Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificadas, terão a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 64.** Ficará a cargo da Municipalidade a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Competirá também à Municipalidade o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

**Art. 65.** Ao serem intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Pena: Multa Média.

**Art. 66.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Municipalidade exigirá, obrigatoriamente do (a) proprietário (a), a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras, além de canal interno para receber as águas pluviais.

**Parágrafo único.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

Pena: Multa Grave.

**Art. 67.** Os fechos divisórios entre propriedades serão feitos por meio de muros de alvenaria, grades de ferro, madeira assentada sobre alvenaria ou mesmo madeira.

**§ 1º.** É expressamente proibido o uso de arame farpado.

**§ 2º.** A altura máxima do muro será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

**§ 3º.** Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar que não impeça a ventilação e insolação.

Pena: Multa Média.

**Art. 68.** Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

II - Cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo.

III - Tela de fios metálicos resistentes.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas, nocivas ou daninhas, em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

Pena: Multa Leve.

**Art. 69.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá deixar, no mínimo, 01 (um) metro livre do passeio.

**Parágrafo único.** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção de reparos de muros ou grades com altura não superior a 2,00 m (dois metros).

II - Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 70.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentem perfeitas condições de segurança.

II - Deixarem, no mínimo 01 (um) metro de passeio livre, e, serem providos de platibandas de proteção contra queda de objetos na via pública.

III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Pena: Multa Grave.

## **CAPÍTULO VI DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 71.** Logradouros públicos são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

**Parágrafo único.** A abertura de via pública em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta, pela municipalidade.

**Art. 72.** A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente ao Município.

**§ 1º.** Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos, de espécies de flores e plantas, e outros ligados à vida nacional, estadual ou municipal.

**§ 2º.** Não serão vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

**§ 3º.** É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos.

**Art. 73.** Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

I - Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos; duas em cada rua: uma de cada lado; no prédio de esquina ou, na sua falta, um poste colocado no terreno baldio ou na esquina do passeio.

II - Nos largos e praças, serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

**Art. 74.** A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas indicativas da respectiva numeração.

**§ 1º.** A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado leste e norte e os ímpares, fiquem do lado oeste e sul.

**§ 2º.** Em caso de necessidade de identificar diferentes unidades e partes autônomas de uma edificação ou conjunto de edificações, serão consideradas, complementarmente, as seguintes siglas:

I - CS, para casa;

II - AP, para apartamento;

III - LJ, para loja;

IV - SL, para sala;

V - GP, para galpão;

VI - BL, para bloco;

VII - BX, para Box delimitado por elemento não permanente ou removível;

VIII - VG, para vaga de garagem delimitada.

**Art. 75.** Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

**Art. 76.** Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

**Parágrafo único.** Danificados os passeios ou outros logradouros pela Municipalidade, esta deverá repará-los a sua exclusiva custa.

**Art. 77.** É proibido:

I - Levantar o calçamento;

II - Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;

III - Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;  
IV - Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos  
Pena: Multa Grave.

**Art. 78.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser atendidos a distancia razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 79.** É proibido, nas estradas municipais:

- I - Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes.
  - II - Fazer derivações.
  - III - Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros.
  - IV - Deixar cair nela: água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito.
  - V - Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos.
  - VI - Conduzir de arrasto, objetos de qualquer natureza.
  - VII - Plantar nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito.
  - VIII - Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.
  - IX - Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.
  - X - efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de quinze (15) metros a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, visibilidade ou livre trânsito.
- Pena: Multa Grave, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

**Art. 80.** Artistas e reclamistas, para fazerem exposições nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença do Município, que designará os locais onde poderão atuar, e pagamento do tributo respectivo.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 81.** É proibido: quebrar postes ou lâmpadas, bem como, fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.  
Pena: Multa Grave, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

**Art. 82.** Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando, no todo ou em parte, o passeio, a via ou o logradouro público, e com isso obstruir ou dificultar a passagem de pedestres ou veículos, ou pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:  
I - à apreensão do objeto ou material;

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa ou dos serviços de limpeza e remoção.

Pena: Multa Leve

**Art. 83.** Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em áreas públicas, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pelo órgão municipal competente;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, o órgão municipal competente promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados acrescido de dez por cento a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

**Art. 84.** A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, somente será permitida mediante licença prévia do Município e depois de atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados, em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pelo Município, mediante licitação, quando cabível, e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Pena: Multa Leve

**Art. 85.** É expressamente proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios públicos, vias públicas e praças públicas, salvo autorização prévia do Município.

Pena: Multa Leve

## **Capítulo VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 86.** O sistema de estradas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas do Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento da produção em geral.

**Art. 87.** Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou vias já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

**§ 1º.** A aprovação a que se refere o caput deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, ao Município, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei e da legislação de parcelamento do solo em vigor.

**§ 2º.** O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito Municipal, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas municipais ou vias de interesse do Município.

**Art. 88.** Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do órgão municipal competente.

**§ 1º.** O pedido de licença para a abertura de estradas previstas, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito Municipal, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas que se pretende abrir.

**§ 2º.** Após exame do pedido pelo órgão municipal competente, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção, conforme prescrição da legislação em vigor.

Pena: Multa Grave

**Art. 89.** As faixas de domínio das estradas municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos na legislação municipal.

**Art. 90.** Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e vias municipais existentes, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares.

Pena: Multa Média

**Art. 91.** É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do órgão municipal competente.

Pena: Multa Leve

**Art. 92.** O escoamento de águas pluviais de vias existentes ou terrenos particulares deve ser realizado de modo que não prejudique o leito de rodagem Pena: Multa Média

**Art. 93.** É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e vias existentes.

Pena: Multa Grave

## **CAPÍTULO VIII DAS PRAÇAS**

**Art. 94.** As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública.

**Art. 95.** Nas praças é proibido:

I - Andar sobre os canteiros ou gramados.

II - Arrancar mudas, galhos ou flores.

III - Escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e/ou remover.

IV - Maltratar, ferir ou desviar animais.

V - Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Pena: Multa Leve, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

## **CAPÍTULO IX DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 96.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Pena: Multa Média.

**Art. 97.** Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - As pias de água deverão ser do tipo higiênico.

II - As velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

**Parágrafo único.** A realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade

## **CAPÍTULO X DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 98.** Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

**Parágrafo único.** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e deve ser cercado.

**Art. 99.** Os cemitérios serão administrados pela autoridade competente, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

**Art. 100.** Os cemitérios particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Órgão Estadual de Saúde.

**Parágrafo único.** Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

**Art. 101.** Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido.

**Art. 102.** É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.

II - Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

**§ 1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou de autoridade policial competente, ou da Secretaria de Saúde.

**§ 2º.** Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, e, na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

**Art. 103.** Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**§ 1º.** As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

**§ 2º.** As sepulturas abandonadas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o termino dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

**§ 3º.** Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existente ou guardados em gavetas ou urnas construídas pela municipalidade.

**§ 4º.** O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Pena: Multa Média.

**Art. 104.** A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, ao Estado ou Município, bem como, os túmulos ou sepulturas de pessoas que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

**Art. 105.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

**Art. 106.** Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

**§ 1º.** Para a construção de monumentos ou jazigos os interessados deverá entender-se com o Administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

**§ 2º.** Os interessados nas construções de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

**§ 3º.** As construções deverão ser calçadas ao redor.

**§ 4º.** A fim de que a limpeza de cemitérios para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a serem concluídas até o dia 20 de outubro, impreterivelmente.

Pena: Multa Média.

**Art. 107.** É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

Pena: Multa Média.

**Art. 108.** Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho, nos cemitérios.

Pena: Multa Grave.

**Art. 109.** Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Pena: Multa Grave.

**Art. 110.** Os cemitérios estarão abertos, diariamente, em horários a serem estabelecidos pela Municipalidade.

**Art. 111.** Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas, e de pessoas acompanhadas de animais. Fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

**Art. 112.** Nos cemitérios não é permitido.

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) Fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- k) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da Municipalidade;
- l) jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- m) deixar velas acesas após as horas de expediente.

**Art. 113.** Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

**Parágrafo único.** Poderão, também, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 114.** É proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 115.** Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 116.** O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação, sacrificá-lo ou entregá-lo a uma instituição de pesquisa.

Pena: Multa Leve.

**Art. 117.** Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos presos por corda ou corrente e, se necessário, com focinheira, sendo o seu condutor responsável pelo recolhimento dos dejetos produzidos pelos mesmos.

Pena: Multa Leve.

**Art. 118.** É proibida a criação e manutenção na zona urbana central de abelhas e de animais como aves do tipo galináceos, pombas, avestruz, pavão, codorna, suínos, bovinos, caprinos e cavalares.

Pena: Multa Leve.

## **CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

**Art. 119.** São anúncios de propaganda as inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis e faixas, visíveis do logradouro público, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

**Art. 120.** Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

**§ 1º.** Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se à aprovação da Municipalidade, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escalas adequadas, devidamente cotados, em 02(duas) vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas.
- b) A disposição do anúncio ou onde será colocado.
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio.
- d) A natureza do material de que será feito.
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário.
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

**§ 2º.** A Municipalidade, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa da paisagem urbana.

Pena: Multa Média.

**Art. 121.** É proibida a colocação de anúncios:

I - Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras.

II - Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

III - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios.

IV - Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas e/ou templos.

V - Que, obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas.

VI - Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.

VII - Que, obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

VI - Ao ar livre, com base de espelho.

VII - Em faixas que atravessem a via pública, salvo com licença especial da Municipalidade.

Pena: Multa Média.

**Art. 122.** A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Pena: Multa Leve.

**Art. 123.** Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio, e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Pena: Multa Leve.

**Art. 124.** São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas.

a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior do mesmo;

b) os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem de afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

**Art. 125.** Aplicam-se as disposições deste Código:

a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade realizada.

**Parágrafo único.** Fazem exceção a alínea "a" deste artigo, as placas ou letreiros que não excedem de 0,30 x 0,15m, ou da área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

**Art. 126.** As licenças para anúncios de propaganda comercial, em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

### **CAPÍTULO XIII DA PROPAGANDA FALADA**

**Art. 127.** O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das 08h00min (oito horas) às 19h00min (dezenove horas), em tonalidade que não perturbe o sossego público, mediante autorização da Municipalidade.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 128.** Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 129.** O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de autorização especial da Municipalidade que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 130.** Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.  
**Parágrafo único.** É fixada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 131.** Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.  
Pena: Multa Grave.

**Art. 132.** O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da justiça eleitoral.  
**Parágrafo único.** Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei na parte respectiva.  
Pena: Multa Leve.

**Art. 133.** Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela legislação tributária do Município.

Pena: Multa Leve.

**Art. 134.** As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

## **TÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 135.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código de Convivência, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Art. 136.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**§ 1º.** A concessão de autorização ou alvará deve ser requerida ao órgão municipal competente, instruída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público, observado o disposto em regulamento.

I - No caso de atividade de caráter eventual ou transitória, a autorização de funcionamento será expedida a título precário e valerá somente para o período nela determinado.

**§ 2º.** Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes.

Pena: Multa Grave.

### **CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 137.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela legislação.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II - O mobiliário será mantido em perfeito estado de higiene e conservação.

III - Haverá instalações sanitárias separas para cada sexo.

IV - Proibição ao consumo de cigarro e semelhantes, em qualquer compartimento da casa de diversão;

V - Devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores.

VI - Antes do início de qualquer atividade ou apresentação é obrigatório informar aos participantes os indicativos de segurança, como portas de emergência, extintores e outros equipamentos de segurança indicados no PPCI.

**Art. 138.** As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser anualmente inspecionadas pelo órgão municipal competente.

**§ 1º.** De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão municipal competente pode exigir:

I - apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissional legalmente habilitado;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competente quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

**§ 2º.** O alvará ou autorização de casas e locais de diversões públicas poderão ser cassados e o local interditado enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas em vistorias.

**Art. 139.** Os estabelecimentos de qualquer natureza que exercem atividades tipificadas como ilícito penal, constatada pela autoridade municipal, órgãos da Segurança Pública ou Ministério Público, serão imediatamente interditados e lacrados e o alvará ou a autorização, se existentes, serão cassados, bem como será aplicada multa grave.

**§ 1º.** Do ato de cassação, cabe recurso ao Município, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da cassação.

**§ 2º.** Município poderá suspender a cassação do alvará uma única vez se o proprietário do estabelecimento preencher as seguintes condições:

I - comprometer-se, mediante termo, a não repetir a conduta que motivou a interdição;

II - pagar multa Grave;

III - apresentar comprovante de que comparecerá em audiência no Poder Judiciário.

**§ 3º.** Desrespeito à interdição sujeitará o infrator à multa grave, sem prejuízo das demais sanções de lei.

### **Capítulo III**

#### **DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 140.** Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas, os responsáveis devem ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**§ 1º.** É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo em prédios residenciais.

**§ 2º.** Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Pena: Multa Média.

**Art. 141.** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Municipalidade.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

**§ 2º.** Ao conceder a autorização, poderá a Municipalidade estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º.** A seu juízo, poderá a Municipalidade não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

**§ 4º.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Municipalidade.

Pena: Multa Grave.

**Art. 142.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Municipalidade exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente, se não houver, necessidade de limpeza especial, ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

#### **Capítulo IV DAS ORIENTAÇÕES FINAIS**

**Art. 143.** Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, o Município pode fiscalizar e acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações a normas legais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

**§ 1º.** Constatada a situação contida no caput deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a sua regularização ou suspender o funcionamento.

**§ 2º.** Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11-7-1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:  
I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

#### **TÍTULO V**

## **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS**

### **CAPITULO I DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**Art. 144.** Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

**§ 1º.** O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

**§ 2º.** Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades Paraestatais, e os Templos, as Igrejas ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

**§ 3º.** O Alvará de Licença deverá ser fixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: Multa Grave.

**Art. 145.** No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

a) Número de inscrição.

b) Localização do Estabelecimento.

c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.

d) Ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

**§ 1º.** O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

**§ 2º.** O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Pena: Multa Leve.

**Art. 146.** A autorização para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 147.** O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

a) Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

b) Para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade.

c) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos.

d) Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

**Parágrafo único.** Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 148.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro público.

**Art. 149.** Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) Exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente.
- b) Houverem de serem atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.
- c) no interesse público, a critério do Município, através da lei;

**Parágrafo único.** Homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando o estabelecimento nela compreendido ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Pena: Multa Grave.

**Art. 150.** Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena: Multa Grave.

## **CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 151.** Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e, que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

**Art. 152.** Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem a respectiva autorização ou alvará de licença.

**Parágrafo único.** O alvará de licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Pena: Multa Grave.

**Art. 153.** O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

**§ 1º.** No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) Número de inscrição.

b) Residência do comerciante ou responsável.

c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**§ 2º.** O alvará de licença será expresso em dias e será concedido com validade de até 365 dias, podendo ser renovado, a requerimento do interessado.

**§ 3º.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta e a apresentação da nota fiscal das mercadorias.

**Art. 154.** É proibido ao vendedor ambulante:

a) Estacionar ou estabelecer-se nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.

b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.

c) Comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na autorização.

**§ 1º.** Excetuam-se da exigência da letra “A”, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

**§ 2º.** Nos passeios com largura, inferior a dois metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Pena: Multa Grave.

**Art. 155.** Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

**Parágrafo único.** Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Pena: Multa Média.

**Art. 156.** Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário competente.

Pena: Multa Grave.

**Art. 157.** Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

### **Capítulo III**

#### **DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS**

**Art. 158.** É proibida localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de cem metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d’água e banhados.

**§ 1º.** A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

**§ 2º.** Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS OFICINAS DE CONERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES**

**Art. 159.** O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

**§ 1º.** É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa, salvo em caso de pane.

**§ 2º.** Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassado o alvará.

Pena: Multa Média.

**Art. 160.** Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em conformidade com a legislação ambiental vigente e com o Plano Diretor.

#### **Capítulo V**

#### **DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**

**Art. 161.** No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art. 162.** Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

**Art. 163.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - suprimento de ar para os pneus;

II - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

III - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

IV - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

**§ 1º.** É obrigatória a existência de vestiário com armários para os empregados.

**§ 2º.** Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

**§ 3º.** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação, e sistema de tratamento de efluentes destinado a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

Pena: Multa Média.

## **CAPÍTULO VI DA INDÚSTRIA**

**Art. 164.** A indústria só poderá ser localizada nas zonas permitidas por Lei Especial, caso à caso.

Pena: Multa Grave.

**Art. 165.** Á indústria aplicam-se, no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:

I - Proibição de despejar nas vias públicas, e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades.

II - Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores.

III - Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza.

IV - Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades.

V - Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que fuligem se espalhe pela vizinhança.

VI - Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas.

VII - Poluir as águas públicas.

Pena: Multa Grave.

**Art. 166.** Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Pena: Multa Grave.

## **CAPÍTULO VII DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 167.** A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

**Art. 168.** São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleos em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

**Parágrafo único.** Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

**Art. 169.** Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículo automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Pena: Multa Leve.

**Art. 170.** É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade.
- b) Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- c) Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º.** Aos varejistas é permitido conversar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade, fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

**§ 2º.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima; a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas e a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Pena: Multa Grave.

**Art. 171.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade, além dos demais licenciamentos legais.

Pena: Multa Grave.

**Art. 172.** Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Pena: Multa Grave.

**Art. 173.** Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Pena: Multa Grave.

## **TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 174.** É dever da Municipalidade, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 175.** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I - Higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II - Higiene das habitações e dos terrenos;
- III - Higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV - Higiene dos estabelecimentos em geral;
- V – Higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares instalados na zona rural;
- VI – Controle da qualidade da água fornecida pelo serviço público de abastecimento;
- VII - Controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;
- VIII - Limpeza e desobstrução de vias;
- IX - Outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

**Art. 176.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, e adotadas as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Se a apuração da irregularidade não for de competência Municipal, será remetido o relatório às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 177.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Municipalidade, ou por terceiros, mediante concessão e/ou permissão dos serviços à empresa especializada.

**Art. 178.** Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro à sua propriedade ou estabelecimento.

**§ 1º.** A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

**§ 2º.** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Pena: Multa Média.

**Art. 179.** É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias, praças e demais logradouros públicos.

Pena: Multa Leve.

**Art. 180.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Pena: Multa Leve.

**Art. 181.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Pena: Multa Grave.

**Art. 182.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Pena: Multa Grave.

**Art. 183.** Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similar não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Pena: Multa Grave.

**Art. 184.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneiras públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II – consentir no escoamento de água servida, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais, para a rua;

III - Encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

IV - retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

V – fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infectocontagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VI – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

VII – aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VIII - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros.

IX - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.

X - colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e outros.

XI - escoar água de marquises ou aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

Pena: Multa Leve.

**Art. 185.** É proibido:

I - Obstruir valetas, bueiros, bocas de lobo e calhas, ou impedir o escoamento estabelecido.

II - fixar propaganda através de panfletos e folhetos em postes, placas de trânsito, placas de indicações turísticas e nos veículos estacionados, em caso de descumprimento a penalização recairá para a pessoa física ou jurídica favorecida com a propaganda, desde que pego em flagrante ou comprovada a participação;

III - Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e sem a devida autorização da Municipalidade.

IV - Despejar e o lançar quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

V – lançar, depositar ou conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

VI - Construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade.

VII - Fazer conserto de veículos e máquinas agrícolas nas vias públicas e logradouros, ou nelas os depositar.

VIII - lançar água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IX – Lavar, em via pública, resíduos de pintura, latas e baldes, bem como ferramentas e equipamentos da construção civil.

X - lançar ou depositar animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

Pena: Multa Média.

**Art. 186.** A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

**Parágrafo único.** A Municipalidade indicará os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e mediante a realização de comícios.

Pena: Multa Grave, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

**Art. 187.** É proibido depositar lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam de tipo aprovado pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como “lixo”.

Pena: Multa Grave.

**Art. 188.** É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

**Parágrafo único.** Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: Multa Grave.

**Art. 189.** Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tapume de madeira e tomada às providências, a fim de que a poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade.

**§ 1º.** O tapume fronteiro à construção poderá bloquear parcialmente a calçada, desde que fique reservado o mínimo de um metro de largura para o trânsito de pedestres.

**§ 2º.** É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário ao seu recolhimento e transporte.

**Art. 190.** É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: Multa Média.

**Art. 191.** Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas, estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipiente para o depósito de lixo.

**Art. 192.** Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento, asfalto ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

**Art. 193.** As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Pena: Multa Grave.

**Art. 194.** A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

**Art. 195.** Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 5,00 m (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo duas vezes por ano.

**Parágrafo único.** Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fá-las-á o Município, cobrando do proprietário o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Pena: Multa Média.

**Art. 196.** Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, implicam em incidência de multa e sua apreensão e recolhimento para o depósito da Municipalidade.

Pena: Multa Média.

**Art. 197.** É proibido abandonar veículos e objetos em passeios, vias ou logradouros públicos, por período de tempo superior a quinze dias, sendo automaticamente recolhidos e ficando sob a guarda do Município.

Pena: Multa Média.

**Art. 198.** Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do Município, após sessenta dias de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 199.** As edificações residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

Pena: Multa Grave.

**Art. 200.** A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros devera ser sinalizada, isolada e limitada estabelecendo as medidas necessárias de proteção aos transeuntes e veículos.

**Art. 201.** Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de cinco unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização realizadas, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 3º As águas oriundas de reservatórios de captação de águas pluviais podem ser utilizada em saneamento, limpeza de passeios públicos e irrigação de jardins.

**Art. 202.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de vegetação, resíduos, dejetos, a fim de evitar a proliferação de insetos, vetores e outros animais nocivos à população.

Pena: Multa Grave.

**Art. 203.** Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou

servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos e distritos, preservadas as espécies arbóreas ativas e/ou exóticas.

**§ 1º.** Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam a limpeza e, quando for o caso, a remoção de lixo neles depositado.

**§ 2º.** Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros, será intimado o proprietário ou responsável determinando-se o prazo de cinco dias para proceder com o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

**§ 3º.** Expirado o prazo, a Municipalidade poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Pena: Multa Grave.

**Art. 204.** O escoamento de águas servidas e dejetos devem ocorrer por meio de sistema de esgotamento sanitário de sistema individual ou de rede pública de esgoto, aprovado previamente pelo órgão municipal competente.

Pena: Multa Média.

**Art. 205.** Fica vedado ao proprietário ou inquilino de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares ou de uso misto:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - colocar lixo, a não ser em equipamento adequado de coleta;

III - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares em frente ao logradouro público;

V - utilizar fogão a lenha ou a carvão, lareira e similar junto à parede contígua à outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento ou fuligem e sem sistema de exaustão adequado.

Pena: Multa Leve.

**Art. 206.** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**§ 1º.** Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de

casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**§ 2º.** A nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

**§ 3º.** Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 (cem) litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Pena: Multa Média.

**Art. 207.** As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Pena: Multa Média.

**Art. 208.** É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

**§ 1º.** Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

**§ 2º.** Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no “caput” deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

**Art. 209.** É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

**Parágrafo único.** Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

**Art. 210.** As habitações das zonas rural ou urbana que oferecerem risco aos seus ocupantes, a terceiros ou ao interesse público, deverão ser consertadas por seus proprietários ou responsáveis.

Pena: Multa Leve.

**Art. 211.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Municipalidade as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário à execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

**Art. 212.** Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias e ambientais:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;

III - os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, cinquenta metros de pocilgas, estábulos e similares.

Pena: Multa Média.

**Art. 213.** Na zona rural, as atividades comerciais, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos abrigos de aves localizados na zona rural.

§ 2º. Para a instalação de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Pena: Multa Leve.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 214.** A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridos pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

**Art. 215.** Não será permitida a produção, depósito, exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

**§ 1º.** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º.** A reincidência em uma das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do (a) infrator (a).

Pena: Multa Grave.

**Art. 216.** Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem atender a normatização técnica.

**§ 1º.** Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar produtos alimentícios não devem conter substâncias nocivas à saúde.

**§ 2º.** Os produtos utilizados na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentícios, devem possuir registro no Ministério da Saúde, sendo obrigatória a apresentação do rótulo original e demais informações do produto para fins de fiscalização.

**Art. 217.** Nos mercados e similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que impeçam o acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas.

Pena: Multa Leve.

**Art. 218.** Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

**§ 1º** Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

**§ 2º.** O transporte de carnes e derivados; pescados e derivados; leite e derivados; produtos de panificação; confeitaria e congêneres; mel, doces, balas, caramelos, gomas de mascar e similares; café torrado e moído; gelo; e refeições prontas necessitam de licença para transporte e circulação.

**§ 3º.** Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

**Art. 219.** O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das demais determinações que lhes são aplicáveis, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pelo Município;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

**§ 1º.** O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

**§ 2º.** É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

**§ 3º.** O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

**§ 4º.** Para liberação da autorização expedida pelo Município referente ao comércio ambulante de alimentos, deverá a Vigilância Sanitária emitir parecer favorável considerando o atendimento dos seguintes requisitos:

a) declaração contendo os ingredientes utilizados na preparação dos alimentos, modo de preparo, conservação e distribuição do alimento;

b) atendimento das exigências constantes na legislação sanitária, de maneira a garantir um alimento seguro ao consumidor;

c) realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, disponível no site da ANVISA, EAD ou participação em palestra realizada pela Vigilância Sanitária com a temática alimento seguro.

**§ 5º** Os alimentos permitidos para comercialização são os abaixo:

- a) pães,ucas, biscoitos, bolachas sem recheio, bolos sem cobertura, bolos com cobertura sem risco (chocolate, açúcar de confeitiro, leite condensado, coco), chocolates, trufas, frutas, inclusive com chocolate no palito;
- b) doces mantidos à temperatura ambiente, como: cocada, pé-de-moleque, balas, rapaduras, branquinho, brigadeiro.

**Art. 220.** A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente são permitidos em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pelo órgão municipal, competente, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

**§ 1º** É obrigatória à justa posição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

**§ 2º.** O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

**§ 3º.** É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Pena: Multa Média.

**Art. 221.** Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

Pena: Multa Grave.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 222.** Para o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres devem ser observados as seguintes prescrições:

- I - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos lisos e laváveis na cor clara nos pisos e paredes, deve ser mantida em perfeitas condições de higiene, em conformidade a legislação vigente;
- II - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;
- IV - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa ou utilização de sachês;

V - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso.

Pena: Multa Grave.

**Art. 223.** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo onde são preparados alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

**Parágrafo único.** A visitação às cozinhas será prevista aos clientes que se sujeitarem as normas sanitárias.

**Art. 224.** As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - possuir balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas, exceto amarelo (anti-inseto);

IV - os funcionários devem usar aventais e tocas brancas ou de cor clara;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa sem acionamento manual;

VI - ter revestimentos cerâmico (ou similar) nos pisos e paredes;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido, exceto o de ventiladores que incidam diretamente nos alimentos.

**Art. 225.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

**§ 1º.** Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, vestimentas apropriadas, rigorosamente limpas.

**§ 2º.** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente ou em autoclave.

**§ 3º.** É expressamente vedada a utilização do instrumental e utensílios destinados ao serviço de manicure e pedicure sem a devida esterilização e em desacordo com as instruções da autoridade sanitária.

**§ 4º.** É obrigatória a utilização, para cada cliente, de lâmina nova e descartável, em barbearias, salão de beleza, salão de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres.

Pena: Multa Grave.

**Art. 226.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórias:

I - a existência de depósito apropriado para roupa servida.

- II - a esterilização de todos os materiais reutilizáveis;
  - III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
  - IV - o recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;
  - V - a instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências desta Lei.
- Pena: Multa Grave.

## **TÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

### **Capítulo I DA POLUIÇÃO DO ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 227.** Fica proibido pichar, grafitar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação pública ou particular.

**§ 1º.** Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico a multa é aumentada em dobro.

**§ 2º.** A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos desta Lei.

Pena: Multa Grave, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

**Art. 228.** É proibido o uso de áreas ou equipamentos públicos para qualquer atividade privada, que sirva de suporte ou apoio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena: Multa Média.

### **CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 229.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público.
- II - Prejudique a fauna ou a flora.
- III - Contenha óleo, graxa ou lixo.
- IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Pena: Multa Grave.

**Art. 230.** Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, não poderão ser lançados diretamente, somente indiretamente nas águas interiores, isto é, após o devido tratamento e apresentarem um grau de pureza fixado pelo órgão competente.

Pena: Multa Grave.

**Art. 231.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Pena: Multa Grave.

**Art. 232.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Municipalidade sobre a possibilidade de poluição no meio ambiente.

Pena: Multa Grave.

**Art. 233.** A Municipalidade poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 234.** A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 235.** Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I - Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento preliminar e de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.
- II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.
- III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes, nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO LIXO**

**Art. 236.** Os resíduos sólidos das habitações serão recolhidos em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade.

**§ 1º.** Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

**§ 2º.** O lixo deverá ser colocado ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética, nos horários pré-determinados pela Municipalidade.

Pena: Multa Grave.

**Art. 237.** Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, com restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nos logradouros públicos e serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

**Parágrafo único.** Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pela Municipalidade, mediante prévia solicitação e pagamento pelo interessado, de acordo com as tarifas por ela fixadas.

Pena: Multa Grave.

**Art. 238.** Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Municipalidade, que providenciará a cremação ou enterramento.

**Art. 239.** É proibido o despejo nos logradouros públicos e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixos de qualquer origem e quaisquer materiais que possam ser inconvenientes à população ou prejudicar a estética da cidade.

Pena: Multa Grave.

**Art. 240.** Os resíduos hospitalares e industriais deverão ser transportados pelos produtores dos mesmos e a destinação final é de sua responsabilidade.

Pena: Multa Grave.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 241.** É proibido:

I - Estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.

II - Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções.

III - Recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei a servir de testemunha.

Pena: Multa Grave.

**Art. 242.** A Municipalidade, sempre que for necessário solicitará o concurso de força policial para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

**Art. 243.** Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

**Art. 244.** Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

**Art. 245.** Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, o Município valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais do direito.

**Art. 246.** Este Código deverá ser revisado no prazo de cinco anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 247.** O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber o presente Código.

**Art. 248.** Os regulamentos determinados nesta Lei quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código de Convivência.

**Art. 249.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 250.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 178 de 9 de maio de 1991.

Vila Flores, 06 de novembro de 2019.

VILMOR CARBONERA  
Prefeito Municipal